

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE 1465/79 - DRECAP-1 - 2616/79

INTERESSADO : SOCIEDADE "PESTALOZZI" DE SÃO PAULO

ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : Cons.º SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE: 208 /84 - CEPG - APROVADO EM 22/02 /84.

1. HISTÓRICO:

A Sociedade "Pestalozzi" de São Paulo, entidade mantenedora da Escola da Sociedade "Pestalozzi" de São Paulo, sediada nesta Capital, requereu à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, em 26 de dezembro de 1978, o reconhecimento dessa Escola.

A Escola em questão foi autorizada a funcionar em 1956.

O processo instaurado com o pedido de reconhecimento transitou na Secretaria da Educação, a quem compete decidir sobre o requerimento, desde a Delegacia de Ensino e da respectiva DRE ao Serviço de Educação Especial e à COGSP. Esteve (também, durante esse tempo, em poder da Escola e tramitando no Conselho Estadual de Educação, dadas as dúvidas suscitadas em várias fases do exame da matéria, tendo em vista a singularidade do caso em apreço.

2. APRECIÇÃO:

Que razão retardaria por tanto tempo a decisão deste caso, em que é interessada uma entidade de ensino especial, merecedora do mais alto conceito nos meios educacionais do país? Por que o reconhecimento oficial de uma Escola tramitaria durante cinco anos, sem que se chegasse, em nenhum órgão do poder público, a qualquer decisão prática sobre o assunto?

Se a Escola não tivesse formulado o pedido de reconhecimento, após dois anos, antes de completar três, contados da data de publicação da autorização para funcionar, deveria ter sido sujeita a um processo de cassação de funcionamento do curso? É isto o que dizem os artigos 9.º e 10 da Deliberação CEE nº 18/78, com a redação modificada pela Deliberação CEE nº 25/79.

A Escola, de que trata este expediente, foi autorizada a funcionar, há 27 anos, pelo órgão competente da Secretaria da Educação do Estado.

Ao longo deste processo, verifica-se que ela cumpriu,

sempre que lhe foram solicitadas, todas as exigências das autoridades estaduais do ensino, reformulando seu Regimento Escolar em 1979 e novamente em 1983, sem qualquer proveito aparente para a estrutura e o funcionamento do curso que mantém.

Não conseguidos encontrar, nas Deliberações deste Conselho, que fixam normas para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação especial, nas de nº 19/73, 25/79, como em nenhum outro dispositivo regulamentar ou legal, qualquer impedimento ao reconhecimento, pela Secretaria da Educação do Estado, de um Escola dessa natureza. Aliás, é de se registrar que a inviabilidade esteve apenas presumida, pois, a própria autoridade escolar, em nenhum instante da tramitação do processo, mencionou a hipótese de indeferimento do pedido, preferindo sempre recorrer à consideração do CEE na busca de esclarecimento suficiente para a decisão final.

De nossa parte, não vemos outra alternativa: ou reconhecer a Escola, a primeira no Estado, é verdade, a receber tal medida, ou negar o reconhecimento, porque a hipótese de continuar a tramitação do processo assumiria um caráter protelatório, oneroso e injusto.

As peculiaridades do regime especial da Escola não invalidam a tese de que cabe o reconhecimento. Não só para a proclamação formal da comprovada regularidade de funcionamento do estabelecimento de ensino, mas também pela utilidade prática de lhe permitir fazer jus a auxílios e subvenções, a recursos financeiros que o Estado pode e deve, nos termos da Constituição em vigor, propiciar também ao ensino especial, destinado a excepcionais do físico, dos sentidos, da inteligência. Além de constituir-se o reconhecimento numa medida de estímulo que só pode ser útil à árdua tarefa da educação especial.

Não se trata de conferir a estrutura de uma escola de educação especial com a de ensino comum, nem é o caso de exigir-lhe a instalação e o funcionamento das séries ulteriores à 4a., nem convênios visando a intercomplementaridade, visto que o alunado a que se destina esse tipo de educação, embora excepcional, é natural. E a estrutura e o funcionamento das escolas para a sua educação devem ajustar-se à sua natureza e nunca esperar que essa natureza se acomode às mesmas exigências formais das escolas destinadas ao ensino comum.

O reconhecimento da Escola da Sociedade "Pestalozzi", de São Paulo, pela Secretaria da Educação do Estado, e a de

quantas nas mesmas condições possam atender às exigências técnicas do órgão competente daquela Secretaria, pode e deve ser concedido.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Secretaria da Educação do Estado a reconhecer, nos termos deste Parecer, a Escola da Sociedade "Pestalozzi" de São Paulo.

São Paulo, 20 de dezembro de 1983

a) Cons.º SÓLON BORGES DOS REIS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Âur  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE